

DECISÃO N° 134784, DE 30 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25752.261495/2016-03

AIS nº 114/2016 - PP-Rio de Janeiro

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE** foi autuada em 07 de julho de 2016, após inspeção no NAVIO CBO ANA LUISA, por "*Cumprir parcialmente a notificação nº 170/2016 de 07 de junho de 2016 emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente. Os itens não cumpridos foram os itens 02, 04, 05,06,20,25, 26 e 30*". infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 16 de agosto de 2016 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de agosto de 2016 (fls. 08-24), alegando, em suma, nulidade do AIS por descumprimento do art. 13, IV, da Lei nº 6437/1977, pois não houve indicação da penalidade a que estaria sujeita.

Afirma que todos os itens exigidos foram atendidos e encaminhadas por meio da carta CBO QSMS 068/2015, entregue em 07/07/2016. Novamente notificada em 11/07/2016, apresentou respostas em 12/07/2016, porém, a embarcação só foi liberada em 15/07/2016, sob o argumento de que a sua resposta deveria ser avaliada pela servidora responsável pela notificação. Esse fato teria acarretado um prejuízo de três diárias de afretamento da embarcação. Por consequência teria sido desrespeitado o Princípio da Impessoalidade, visto que a tarefa não deveria ser exclusiva de apenas um fiscal. Em razão disso, requer a nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS.

Com relação aos itens descumpridos, afirma que foram prontamente atendidos. Com respeito aos itens 02 e 04, indica que tiveram seu atendimento por meio de resposta ao AIS 2097650160. E os itens 05 e 06, por meio de resposta ao AIS 1912055169. Aduz que a inclusão de tais itens no presente AIS 2149695161 configura repetição de sanção, afrontando o princípio de "non bis in idem".

Quanto aos demais itens informa terem sido cumpridos e relata: - item 20, reencaminha foto da entrada da cozinha com a imagem do fluxo de entrada e saída dos alimentos; itens 25 e 30, reencaminha fotos de atendimento da solicitação; e quanto ao item 26, afirma que o NAVIO ANA LUISA não necessita de enfermaria, por realizar viagens de curta duração (máxime 15 horas), conforme dispõe a Norma nº 01 para embarcações empregadas na Navegação em Mar Aberto, da Diretoria de Portos e Costas - DPC, Seção V, item 0424-a.

Pelas razões expostas, requer a nulidade do Auto de Infração, declarando-se a sua insubsistência. Em hipótese de não ser acolhida sua defesa, requer a consideração da atenuante prevista no inciso V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, com a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de dezembro de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 26-27), argumentando que na avaliação da resposta da Autuada, em 15/07/2016 à Notificação nº 170/2016, os itens 02, 04, 05, 06, 20, 25, 26 e 30 não foram cumpridos satisfatoriamente.

Destaca que os itens não cumpridos na notificação "referem-se as boas práticas de fabricação, manipulação, controle e armazenagem de alimentos, assim como a manutenção da água potável dentro dos níveis exigidos pela legislação podendo comprometer a qualidade da água ofertada a bordo" e e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 51).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que concerne à alegada ausência de menção no AIS da penalidade a ser aplicada, cumpre esclarecer que esta é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do artigo 22 da Lei nº 6.437/1977, definindo-se, então, a

sanção apropriada ao caso concreto. Diferentemente do alegado pela autuada, não houve qualquer prejuízo à defesa em virtude da ausência da menção da penalidade específica no AIS, ao contrário, é ordem legal que ocorra desta forma, sendo inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos.

Assim, não se configura a alegada inobservância ao artigo 13, IV, da Lei nº 6.437/1977. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977 as possíveis penalidades a serem impostas.

Da mesma forma, entendo não haver sustentação para declaração de nulidade do Auto de Infração, por afronta ao Princípio da Impessoalidade. O relato da Autuada se refere a sua inconformidade com o tempo de espera para liberação da embarcação, fato alheio a essa autuação e que deve ser apurado em procedimento próprio, acaso intente a empresa.

De outra parte, com respeito ao enquadramento legal da conduta, entendo que merece reenquadramento. Isso porque, o objeto da autuação é o descumprimento de ordem emanada da autoridade sanitária e, não o objeto de fato da inspeção sanitária realizada, qual seja a inobservância das normas legais sanitárias.

Pelo exposto, com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, realizar a exclusão da referência à Resolução - RDC nº 72/2009. Bem como, a inclusão do parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, *verbis*:

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos apresentado na fase de cumprimento da Notificação

(fls. 28-33), bem como, as provas juntada a este processo pela autuada (fls. 15-24), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Por esses documentos, não constato o cumprimento das exigências apontadas no AIS nº 114/2016, como deseja a Autuada.

A alegação de dupla autuação, em relação aos itens 02 e 04, ante a existência do AIS 2097650160 e aos itens 05 e 06, pela lavratura do AIS 1912055169 não se configura, visto que o objeto das autuações são distintos, conforme imagens dos autos, abaixo:

Auto de Infração nº : 2097650160 - PP-Rio de Janeiro-RJ	Processo Nº.: 25752.222564/2016-64
Nº Local do A.I.S.: 100/2016 - PP-Rio de Janeiro-RJ	
Assunto: 90052 - Auto de Infração Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	
Identificação do Infrator:	
Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE	CNPJ: 13.534.284/0001-48
Endereço: av paster ,110 9º andar	CEP: 22.290-240
Cidade: RIO DE JANEIRO	Bairro: botafogo
Fone/Fax:	Estado: RJ
E-mail: ppinto@cborio.com.br	

Ao(s) dezenove dia(s) do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis , às quatorze hora(s) e zero minuto(s), no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar/analisar o(a) NAVIO CBO ANA LUISA , verifiquei(camos) que a empresa citada infringiu ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): Item 50 seção IV capítulo IV RDC 72 de 29 de dezembro de 2009 , pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Ofertar água para consumo humano fora dos parâmetros microbiológicos, físico-químicos dos padrões de potabilidade definidos na legislação vigente, oferecendo riscos à saúde humana. , conduta(s) tipificada(s) na Lei nº 6437/77, artigo(s) 10, inciso(s) XXIII, pelo que lavrei (amos) o presente Auto de Infração Sanitária, devidamente assinado pelo(s) servidor(es) autuante(s) e pelo(s) autuado(s) abaixo a tudo presente(s), ficando notificado(a) neste ato o(a) autuado(a), que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário e que terá o prazo de quinze dias, a contar da data de seu recebimento, para querendo apresentar defesa ou impugnação a este auto perante: PP-Rio de Janeiro-RJ.
Em 19/07/2016

No presente AIS 2149695161 o objeto é o descumprimento de norma emanada da autoridade sanitária. E nas autuações citadas, o objeto é a própria irregularidade constatada pelo fiscal sanitário qual seja, a oferta de água fora dos parâmetros legais. Ora, após a inspeção, verificada a infração a fiscalização sanitária lavrou o competente auto de infração e, notificou a empresa para regularizar a situação ou apresentar justificativas para os itens inspecionados, quando não respondeu satisfatoriamente aos itens notificados, é que incorreu em nova infração e por isso foi autuada.

Importante mencionar que a notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à autuação. Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo

administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração.

Especificamente no item 02, a empresa foi solicitada a apresentar análises recentes e respectivos parâmetros microbiológicos e físico-químicos da água potável recebida, bem como os registros do último abastecimento. A comprovação de cumprimento não foi carreada a estes autos. Com relação ao item 04, foi solicitado o registro de monitoramento de pH para a água potável utilizada pela embarcação, porém, consta apenas um documento às fls. 28 relativo análise em 26/05/2016 para o ponto de coleta na cozinha. Como bem esclarecido pela área autuante, antes a resposta naquele processo, o Cloro é uma substância altamente volátil e por isso necessário o monitoramento constante, assim, um teste realizado a mais de dez dias não poderia garantir a potabilidade da água no momento da inspeção.

De igual forma, em relação não existe dupla autuação quanto aos itens 05 e 06, pela lavratura do AIS 1912055169. No item 05 foi requerida a justificação a realização do monitoramento e controle de cloro residual fora da faixa de potabilidade; e no item 06 justificar o aceite e as medidas corretivas para a utilização da água com cloro residual e justificar a adição de cloro em dias especificados na notificação. Já no AIS 1912055169, a infração descrita é a oferta de água em teor de cloro acima do permitido pela legislação.

Auto de Infração nº : 1912055169 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Processo Nº.: 25752.122124/2016-76

Nº Local do A.I.S.: 47/2016 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Assunto: 90052 - Auto de Infração Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

Identificação do Infrator:

Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

CNPJ: 13.534.284/0001-48

Endereço: av paster ,110 9º andar

CEP: 22.290-240

Cidade: RIO DE JANEIRO

Bairro: botafogo

Fone/Fax:

Estado: RJ

E-mail: ppinto@cborio.com.br

Ao(s) sete dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis , às onze hora(s) e zero minuto(s), no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar/analisar o(a) NAVIO CBO ANA LUISA , verifiquei(cam)os que a empresa citada infringiu ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): Manter a água ofertada a bordo com teor de cloro residual acima do permitido pela legislação vigente; Não realizar monitoramento adequado dos níveis de cloro residual da embarcação , pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): SEÇÃO IV DO CAPÍTULO IV DA RDC 72 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 , conduta(s) tipificada(s) na Lei nº 6437/77, artigo(s) 10, inciso(s) XXIII, pelo que lavrei (amos) o presente Auto de Infração Sanitária, devidamente assinado pelo(s) servidor(es) autuante(s) e pelo(s) autuado(s) abaixo a tudo presente(s), ficando notificado(a) neste ato o(a) autuado(a), que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário e que terá o prazo de quinze dias, a contar da data de seu recebimento, para querendo apresentar defesa ou impugnação a este auto perante: PP-Rio de Janeiro-RJ.

Em 12/06/2016

Para os demais itens 20, 25, 26 e 30, acolho a manifestação da área autuante, às fls. 26-27, conforme abaixo

destaco, considerando que novamente as alegações trazidas pela Autuada não são suficientes para desconstituir a conclusão de não cumprimento desses itens:

[...]

Quanto ao **item 20**, foi **solicitada a empresa que apresentasse fluxo de entrada e saída de alimentos da cozinha para o refeitório**, no entanto **foi apresentada uma planilha em que não era possível visualizar o que estava descrito**. Na defesa a empresa apresenta nova foto que ainda assim não cumpre o solicitado no item da notificação.

Quanto ao **item 25**, foi **solicitado realizar o monitoramento da temperatura dos refrigeradores que armazenam alimentos** e em resposta a notificação **foi apresentada uma nota com a compra de um termômetro**. Na defesa a empresa apresenta novas fotos que ainda assim não cumprem o solicitado no item da notificação.

Quanto ao **item 26**, a empresa **não apresentou nenhuma justificativa para a ausência de instalações de serviços de assistência a saúde na embarcação**. Na defesa a empresa **justifica que não cumpriu este item em virtude dessa questão ter sido respondida através de uma carta QSMS 68/2016, no entanto esta carta não constava no cumprimento da notificação e nem na presente defesa**.

Quanto ao **item 30**, foi **solicitado a manutenção das grades de saída do ar condicionado, localizado nas cabines**, de forma a retirar os tecidos fixados e foi **apresentada uma foto que não corresponde a foto de uma cabine**.

[...] grifei

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 62), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 51).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 43 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.112392/2011-59) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, **julgo procedente a autuação** e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo**

o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao inciso parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, tipificada no artigo 10, inciso XXXI, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência..

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/01/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1314784** e o código CRC **844B78E5**.